



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 191/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0014.004795.00041/2023-01
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 367/2023
OBJETO: AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas Brasitur Eventos e Turismo LTDA e Yummy Travel Agência de Viagens LTDA, em virtude da decisão do Pregoeiro proferida em sessão pública, no certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

A solicitação da análise jurídica veio através do Despacho nº 572/2024/SEAD-SELIC-DEPGB (0010559407), cuja finalidade consiste na reanálise detalhada dos documentos de qualificação econômico-financeira, tendo em vista o mandado de segurança interposto pela empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA.

É o relatório.

II - FINALIDADE DE ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

Antes de proceder com a análise jurídica dos presentes autos, é válido tecer alguns esclarecimentos acerca dos limites do Parecer Jurídico em processo licitatório.

O parecer jurídico visa informar, elucidar ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração, de sorte a possibilitar a sua reformulação a partir de orientações expedidas pela Assessoria Jurídica da Administração Pública.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

III – DO MÉRITO

DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela, representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos praticados, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando oportuno e conveniência, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Acerca do tema, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF, dispõe que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”¹.

Da mesma forma, dispõe o art. 53 da lei 9.784/99 que:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração Pública ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da **supremacia do interesse público** sobre o interesse privado define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

DO CASO CONCRETO

A empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA participou da disputa licitatória concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 367/2023. Na oportunidade, a licitante foi inabilitada do certame licitatório devido a não comprovação do Balanço Patrimonial, que inicialmente foi constatado que se encontrava com os índices negativos.

Posteriormente, por intermédio de uma análise minuciosa foi verificado que o Balanço Patrimonial da empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA atendeu de forma integral as exigências descritas no instrumento convocatório.

A inabilitação da empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA ocorreu em decorrência do equívoco na interpretação dos índices constantes no Balanço Patrimonial, pois continha uma indicação de caractere que ocasionou o erro material na apreciação do aludido documento.

Cabe destacar que os caracteres negativos na indicação do passivo são meramente ilustrativos, não alterando em nada, e em nenhum teor as características ou resultados do balanço patrimonial, tratando-se apenas de configurações de software, cujo objetivo é facilitar a distinção entre o que é bens e direitos (ativo) e o que se enquadra como obrigações (passivo). Sobretudo, na conta do balanço patrimonial entra também o

patrimônio líquido, que, em contabilidade, o patrimônio líquido é a diferença entre ativos e passivos.

Verifica-se que o ativo de R\$ 2.673.138,17 é superior ao do passivo circulante R\$ 497.203,85, e que por sua vez, e levando em consideração as diretrizes legais que dispõe sobre o balanço patrimonial, essa diferença traduz-se pelo patrimônio líquido, que perfaz, por sua vez, um montante de R\$ 2.175.934,32, composto por: capital social (que não há possibilidade alguma de ser negativo, por ser integralizado em contrato social) somado aos lucros obtidos no período, sendo este R\$ 1.775.934,32.

Conclui-se que o balanço patrimonial apresentado pela empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA atendeu, de forma integral e satisfatória, as exigências dispostas no instrumento convocatório, devendo ser declarada habilitada.

DA REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o ato administrativo, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, tem-se por revogação a extinção do ato administrativo por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

O juízo de conveniência para a revogação do ato administrativo deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para a sua justificativa. A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Neste sentido, verifica-se que a justificativa atendeu a devida comprovação da oportunidade mediante o equívoco na interpretação perante análise dos índices dispostos no Balanço Patrimonial da empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA

I - CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, em observância dos princípios da autotutela e da supremacia do interesse público, recomendo sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativo interpostos pelas empresas Brasitur Eventos e Turismo LTDA e Yummy Travel Agência de Viagens LTDA, e no mérito sugiro que

sejam julgados da seguinte forma, a seguir:

A) IMPROCEDENTE recurso administrativo apresentado pela empresa Yummy Travel Agência de Viagens LTDA;

B) PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA, para então **HABILITAR** a empresa ora recorrente junto ao objeto único.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

À consideração superior.

Rio Branco, 16 de maio de 2024.

Carlos Alexandre Maia
Decreto nº 481 – P
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 16/05/2024, às 11:31, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010975759** e o código CRC **26A32726**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 86/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0014.004795.00041/2023-01

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 367/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - SEE

OBJETO: AGENCIAMENTO DE PASAGENS AÉREAS

RECORRENTE(S): BRASITUR EVENTOS E TURISMO LTDA ME

YUMMY TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA

RECORRIDA: CERRADO VIAGENS EIRELI EPP

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 367/2023 (SEI nº 0014.004795.00041/2023-01), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer Jurídico nº 191/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (ID. 0010975759) e **RESOLVO**:

CONHECER os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas Brasitur Eventos e Turismo LTDA e Yummy Travel Agência de Viagens LTDA, irresignada em virtude da decisão do Pregoeiro proferida em sessão pública, e no mérito julgo da seguinte forma, a seguir:

A) IMPROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa Yummy Travel Agência de Viagens LTDA;

B) PROCEDENTE o recurso administrativo apresentado pela empresa Brasitur Eventos e Turismo LTDA, para então **HABILITAR** a empresa ora recorrente junto ao objeto único.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia

Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 23/05/2024, às 07:35, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0010976278** e o código CRC **D353520B**.